



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.720253/2012-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.286 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de setembro de 2014  
**Assunto** Auto de Infração do IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** CATRICALA E e corresponsáveis: Domingos Ribeiro; Jenny Catricala Bianchi; Lazineha Orlandeli; Raphael Catricala; Roberti José Catricala; José Jesus Catricala e Yolanda Catricala Rogetta  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos.

Resolvem os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Unidade de origem a fim de que os coobrigados sejam intimados da decisão de primeira instância, retomando-se o rito processual a partir daí. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento o Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## RELATÓRIO

A presente autuação diz respeito aos anos-calendário de 2007 e 2008, lavrada em face da empresa antes indicada que é tributada com base no Lucro Real, com apuração anual.

O demonstrativo do débito consta da fl. 3.016. O auto de infração de fls. 3.066 e seguintes, datado em 02/07/2012, encontra-se acompanhado do termo de verificação fiscal de fls. 3.021 e seguintes, foi notificado à recorrente em 05/07/2012 (fl. 3.146), exigindo IRPJ, CSLL multa isolada, de forma concomitante, sobre as bases estimadas, PIS e Cofins.

A infração imputada à recorrente foi omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

O demonstrativo do cálculo da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa consta a partir da fl. 3.071 dos autos.

Segundo consta à fl. 3.049 do TVF, foi atribuída responsabilidade aos sócios gerentes, "em virtude de tudo que foi constatado em relação a existência de saldo credores de caixa em mais de onze milhões de reais, bem como a inclusão de lançamentos sempre no final de cada mês, inserindo fatos jurídicos falsos ou inexistentes, com o escopo de ocultar o estouro do saldo credor de caixa".

O processo esteve em pauta na sessão de 03 de dezembro de 2013, ocasião em que, por meio da Resolução de fls. 3.754/3.760, o Colegiado converteu o julgamento em diligência para que fossem intimados do acórdão os sócios a seguir indicados:

Sócios-Gerentes	AR fl/data	impugnação
DOMINGOS RIBEIRO (fl. 3054)		3315
JENNY CATRICALA BIANCHI (fl. 3056)	3519 (14/08/2012)	3412
JOSE JESUS CATRICALA (fl. 3052)	3550 (13/08/2012)	3543
LAZINHA ORLANDELI (fl. 3058)	3518 (15/08/2012)	3379
RAPHAEL CATRICALA (fl. 3060)	3482 (13/08/2012)	3282
ROBERTI JOSE CATRICALA (fl. 3062)		3347
Yolanda Catricala Rogetta*	3522 (03/08/2012)	3485

\*O item 4 do Termo de verificação fiscal, à fl. 3.050, não menciona o nome da sócia Iolanda Catricala Rogetta. Contudo, pelo que se verifica do despacho de fl. 3178, que não se encontra datado, tendo em vista que a mesma também figura como sócia-gerente, no contrato social, a DRJ devolveu os autos à origem para que a mesma fosse incluída (fls. 3.187).

Às fls. 3.746/3.747 consta pedido de desistência parcial por parte contribuinte Catricala, remanescendo a discussão apenas quanto aos valores lançados a título de multa isolada e a corresponsabilidade dos sócios antes indicados.

À fl. 3.799 consta despacho informando que em face da desistência parcial do recurso, os débitos em relação aos quais houve desistência foram transferidos para o processo nº 10850.7217174/2014-45.

As fls. 3.820; 3.823; 3.826; 3.829; 3.832; 3.835, consta as intimações dos sócios acima indicados do parcelamento deferido, com exceção da sócia Yolanda Catricala Rogetta, que sequer foi intimada do parcelamento e, tampouco da prerrogativa para recorrer da decisão da DRJ.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

No presente caso foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios da empresa, a seguir nominados:

Sócios-Gerentes	AR fl/data	impugnação
DOMINGOS RIBEIRO (fl. 3054)		3315
JENNY CATRICALA BIANCHI (fl. 3056)	3519 (14/08/2012)	3412
JOSE JESUS CATRICALA (fl. 3052)	3550 (13/08/2012)	3543
LAZINHA ORLANDELI (fl. 3058)	3518 (15/08/2012)	3379
RAPHAEL CATRICALA (fl. 3060)	3482 (13/08/2012)	3282
ROBERTI JOSE CATRICALA (fl. 3062)		3347
Yolanda Catricala Rogetta*	3522 (03/08/2012)	3485

\*O item 4 do Termo de verificação fiscal, à fl. 3.050, não menciona o nome da sócia Iolanda Catricala Rogetta. Contudo, pelo que se verifica do despacho de fl. 3178, que não se encontra datado, tendo em vista que a mesma também figura como sócia-gerente, no contrato social, a DRJ devolveu os autos à origem para que a mesma fosse incluída (fls. 3.187).

Os sócios acima nominados apresentaram impugnações sendo que em julgamento a DRJ manteve a responsabilidade que lhes foi impostas. Desta decisão eles não foram intimados para recorrer.

Quando o processo esteve em pauta, em sessão anterior, por meio de Resolução de fls. 3.754, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que os coobrigados fossem formalmente intimados da decisão de primeira instância, assegurando-lhes o direito de recorrer.

A unidade de origem, pelo que se verifica das fls. 3.820; 3.823; 3.826; 3.829; 3.832; 3.835, intimou os coobrigados lá mencionados acerca da desistência parcial do recurso, pela contribuinte Catricala. Contudo, deixou de intimá-los quanto os termos da decisão da DRJ.

É necessário que se tenha presente que **a desistência parcial do recurso por parte do contribuinte principal não faz desaparecer o interesse recursal dos coobrigados, quanto à responsabilidade que lhes foi imposta.**

Neste contexto, os autos devem retornar à origem para que se cumpra o quanto foi decidido na Resolução de fls. 7.754 e seguintes, isto é, a ciência de todos os coobrigados quanto ao acórdão da DRJ, assegurando-lhes o direito de recorrer.

Processo nº 16004.720253/2012-45  
Resolução nº **1402-000.286**

**S1-C4T2**  
Fl. 7

---

**ISSO POSTO**, voto por encaminhar o processo à Unidade de origem a fim de que os coobrigados sejam intimados da decisão de primeira instância, retomando-se o rito processual a partir daí.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva